



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.900321/2006-41
Recurso nº 868.728 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.501 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente TERCAM - TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÕES E ASSITÊNCIA MECÂNICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/01/2000

Inexistência de lide.

Não sendo contestada a decisão de 1ª instância, não deve ser conhecido o recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, não conhecer do recurso por inexistência de litígio.

(Documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello - Presidente. e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (Presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade e Irineu Bianchi (Vice-presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em relação ao acórdão DRJ que não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho decisório da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza que não homologou a compensação declarada em Dcomp, uma vez que o crédito pleiteado já havia sido integralmente restituído ao contribuinte.

A recorrente tomou ciência do acórdão em 05/01/2010 e não consta a data da entrega do recurso.

Em seu recurso alega:

As PER/DCOMPs acima, referem-se apenas a um debito no valor de R\$389,93 (Trezentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos) que foi informado equivocadamente e esse débito foi parcelado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, inscrição nº 31603005490-20, proc.10320500584/2003-19 e o mesmo está devidamente quitado (vide comprovantes anexos).

Por esse motivo pedimos a reanálise das referidas PER/DCOMPs (vide cópias anexas), considerando apenas uma, e que seja extinto o referido débito.

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Não havendo elementos para análise da tempestividade, considero o recurso tempestivo.

Da mesma forma que já tinha corrido em relação à manifestação de inconformidade, o recurso não contesta o decidido no despacho decisório e no acórdão DRJ.

O contribuinte não contesta que o crédito pleiteado já tenha sido restituído, mas afirma que existe duplicidade em relação ao débito.

Desta forma, não se configura litígio, não se configurando a lide, necessária para o conhecimento do recurso voluntário.

As alegações de duplicidade devem ser feitas junto à autoridade preparadora que, comprovada a duplicidade deve cancelar o débito aqui confessado.

Diante do exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário por falta de objeto.

(Documento assinado digitalmente)

Processo nº 10320.900321/2006-41
Acórdão n.º **1302-00.501**

S1-C3T2
Fl. 44

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator